



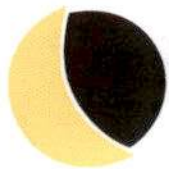
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
Departamento de Licitação
Recebido em: 13/2/23 às 13:22 h
Adriete E.
Assinatura

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Camaragibe – PE

Carlos Eduardo de Sousa Andrade, Eclipse Construções, inscrita no CNPJ sob o N° 07.708.900/0001, com sede na Rua da Amburguesa, N° 82, Ilha de Itamaracá/PE, CEP 53900-000, representada neste ato por seu representante legal que esta subscreve, Carlos Eduardo de Sousa Andrade, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade RG N° 5.541.373, SSP-PE e CPF N° 034.578.864-82, residente e domiciliado na Rua Benjamin Constant, n° 192, Bairro Torre, na do Cidade Recife/PE, vem, à **presença de V. Sa., e dos demais membros, tempestivamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO com efeito suspensivo** em face da inabilitação da empresa licitante no certame, consoante as razões de fato e direito a seguir aduzidas:

I – DOS FATOS.

A empresa, ora recorrente, foi inabilitada por não atender as regras fixadas no edital no item **4.4.1- I e II E 4.4.6.2 – Qualificação Econômico-Financeira** e item **4.2.2**, inconformada utiliza-se deste instrumento legal para a reforma da decisão de inabilitação, que é manifestamente desproporcional e desarrazoada atentatória aos ditames das licitações públicas, sobretudo, diante dos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Contas.



ECLIPSE CONSTRUÇÕES



No caso em questão, a decisão se apegar ao cumprimento das exigências formais evidenciando com o seu **formalismo excessivo afronta direta a outros princípios de maior relevância**, como o **interesse público**, a **economicidade** e a **seleção da proposta mais vantajosa diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública**.

O Princípio do procedimento formal tem sido relativizado, mitigado para o licitante, quando configurado haver excesso de formalismo como no caso, esse respaldo doutrinário e jurisprudencial é categórico, lógica cartesiana, pois, seria inaceitável que o excesso de formalismo se sobreponha aos interesses da administração pública, e também a competitividade, já que a formalidade não deve ter o intuito de restringir a participação ao certame de licitante cuja proposta possa ser mais vantajosa, essa rigidez na exigência da formalidade somente se justificaria diante de algo extremamente grave o que não é o caso, portanto, seria uma temeridade a Administração realizar uma contratação menos econômica, prejudicial ao erário. Como justificar?

A Administração deve consubstanciar os seus atos e decisões de forma a atender o interesse da coletividade, ou seja, em observância ao interesse público e não se pregar a aos formalismos austeramente, se afastar do principal, sob pena de ferir irremediavelmente a lisura do certame.

Postas estas considerações, passemos, pois, a aclarar enfocando a documentação especificamente, demonstrando que:

Através da **CERTIDÃO emitida no dia 9 de fevereiro de 2023 – 14 : 14 : 19**, resta expressamente afirmado **“NÃO CONTAR nos últimos 05 (cinco) Anos, nos Livros de Tombo Cíveis, nenhum processo de valência e concordata, da parte e firma interessada.”** Documentação anexa dotada de fé pública (em anexo), portanto o **item 4.4.1 – II, resta devidamente atendido**, exigência foi sanada.

ATENÇÃO BEM

Na **ANÁLISE DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA – FINANCEIRA**, da **SECRETARIA DE FINANÇAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**.

PARECER nº 11/2022

PROCESSO LICITATÓRIO nº 141/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 164

Requerente: Comissão Permanente de Licitação – CPL

Assunto : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REQUALIFICAÇÃO DAS QUADRAS ESPORTIVAS DOS BAIROS DA VILA DA FABRICA , VIANA, TIMBI E NAZARÉ DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE

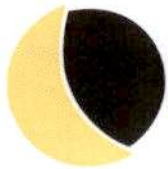
O pedido veio acompanhado de:

-Memorando nº113/2023 – CPL

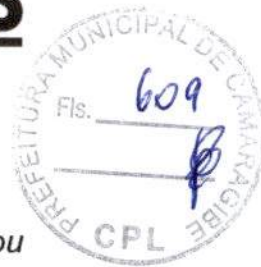
Documentação de habilitação e credenciamento, que foram encaminhados através de e-mail disponíveis através de link do google Drive.

DOS DOCUMENTOS

Note-se que a numeração dos itens do edital, referente ao recorrente foram digitalizados como sendo **10.4.1 – I e 10. 4.1 – II, o que não corresponde a literalidade do Edital, digitalização equivocada.**



ECLIPSE CONSTRUÇÕES



No que tange ao item 4.4.1 -1, **foi atendido pelo recorrente**, que apresentou **DOCUMENTO IDÔNEO AUTOEXPLICATIVO DOTADO DE FÉ PÚBLICA ORIUNDO DA JUCEPE**, assinado digitalmente em 22/08/2022, bastando apenas observar o seu **INTEIRO TEOR** detalhadamente para comprovar o **ATENDIMENTO**, ter a **certeza absoluta de que foi atendido do item (cópia anexa)**.

Então, mais do que **evidente que não existe amparo legal para inabilitar a empresa do certame**, pelas razões de fato e direito apresentadas, a argumentação que **embasa a inabilitação**, fere frontalmente o **Princípio da Supremacia do Interesse Público**.

A empresa atendeu a exigência dos **itens**, itens esses que **foram digitalizados de forma incorreta, o que caberia a devida correção**, por se tratar de um **Parecer, referente a Análise de Qualificação Econômica – Financeira do Processo Licitatório nº 141/2022, em resposta ao Memorando nº 084/2023, portanto, documentação pública**.

Conclui-se, que **CARLOS EDUARDO DE SOUZA ANDRADE, CNPJ Nº 07.708.900/0001-37, Natureza Jurídica – Empresa Individual**, atendeu o **item 4.4 – Qualificação Econômica – Financeira, estando habilitado e credenciado**.

Atente-se ainda que, além de **capacidade técnica e operacional comprovada, deve acima de tudo lhe ser concedida os benefícios definidos na LEI COMPLEMENTAR nº 123/06, para manter a essência que objetiva a licitação, vinculando-a ao Interesse Público**.



À vista de todo o exposto, requer:

- a) O recebimento do presente recurso, por ser tempestivo;
- b) A reforma da decisão, pois atendeu aos ditames do instrumento convocatório;
- c) Na hipótese desse colegiado assim não atender, o que não se espera, requer desde logo, subam os autos à superior apreciação da autoridade competente para a decisão final.

Nestes termos,

Pede e espera JUSTO deferimento.

Camaragibe/PE . 15 de fevereiro de 2023.

ECLIPSE CONSTRUÇÕES
Carlos Eduardo de S. Andrade
Engº Civil - CREA/PE 40.399
CNPJ 07.708.900/0001-37

Segue em anexo a documentação mencionada.



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Itamaracá

Rua África do Sul, s/nº - Jaguaribe - Itamaracá/PE - CEP 53900-000 - Das 08h às 17h
E-mail da Vara: varajudicial@tjpe.jus.br - Fone: (81) 3181.9413 ou (81) 3181.9420
E-mail de Distribuição: distribuicao.itamaraca@tjpe.jus.br - Fone: (81) 3181.9414



CERTIDÃO


Niedson de Sousa Cassimiro, Distribuidor da Vara Única da Comarca de Itamaracá.

C E R T I F I C A ,

A requerimento da parte interessada, que revendo os registros computacionais da Corregedoria Geral de Justiça desta Comarca, excetuando consulta aos Processos Judiciais Eletrônicos, verifiquei **NÃO CONSTAR** nos últimos 05 (Cinco) Anos, nos Livros de Tombo Cíveis, nenhum processo de Falência e Concordata tendo como parte a firma abaixo relacionada:

Nome Empresarial : CARLOS EDUARDO DE SOUSA ANDRADE - ME
Nome Fantasia : Eclipse Construções
CNPJ : 07.708.900/0001-37
Endereço : Rua Amburguesa, 82, Baixa Verde - Itamaracá - PE.

Niedson de Sousa Cassimiro
DISTRIBUIDOR
Matrícula 178.249-5

Eu  (Niedson de Sousa Cassimiro), Distribuidor da Vara Única da Comarca de Itamaracá, digitei e assino.

Itamaracá, quinta-feira, 9 de fevereiro de 2023 - 14:14:19



Nº 01



TERMO DE ABERTURA

Contém o presente livro 22 (Vinte e dois) folhas numeradas de 001 a 022, e servirá de livro DIÁRIO, Número 03 (TRÊS) do exercício social encerrado em 31/12/2021 da empresa abaixo identificada.

NOME EMPRESARIAL: CARLOS EDUARDO DE SOUSA ANDRADE

NIRE: 26.1.0259773-3

CNPJ: 07.708.900/0001-37

Data de arquivamento do Atos constitutivos na JUCEPE: 04/11/2005

Inscrito no Município sob número: 24293

Inscrição Estadual: Isento

Itamaracá, PE, 31 de dezembro de 2021

Carlos Eduardo de Sousa Andrade
Empresário
CPF 034.578.864-82
Identidade: 5541373 SSP PE

Roberto Batista Mascarenhas
Contador
CRC PE 011491/O-5
CPF 111.229.515-15
Identidade: 787.212 SSP BA

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=9T1M1yZKwuta07h6yAR-0UemrStHInFDvR-i4Pc_l2dxg1F09X0kLw
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 11122951515-ROBERTO BATISTA MASCARENHAS | 07708900000137-CARLOS EDUARDO DE SOUSA ANDRADE